

PROCESSO: TC – 001952/2014

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

ASSUNTO: 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Maria de Lourdes Machado Bispo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 102/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **19908**

EMENTA: Pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2013.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 30.11.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Machado Bispo, inscrita no CPF: 266.680.925-00, com endereço para correspondência na Avenida Vereador Olímpio Arcanjo de Santana, nº 133, Sítio Porto/ Itabaiana/SE, CEP: 49500-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos

termos do voto da eminente Conselheira Relatora

DECISÃO TC - **19908** - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em 14 dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro Presidente

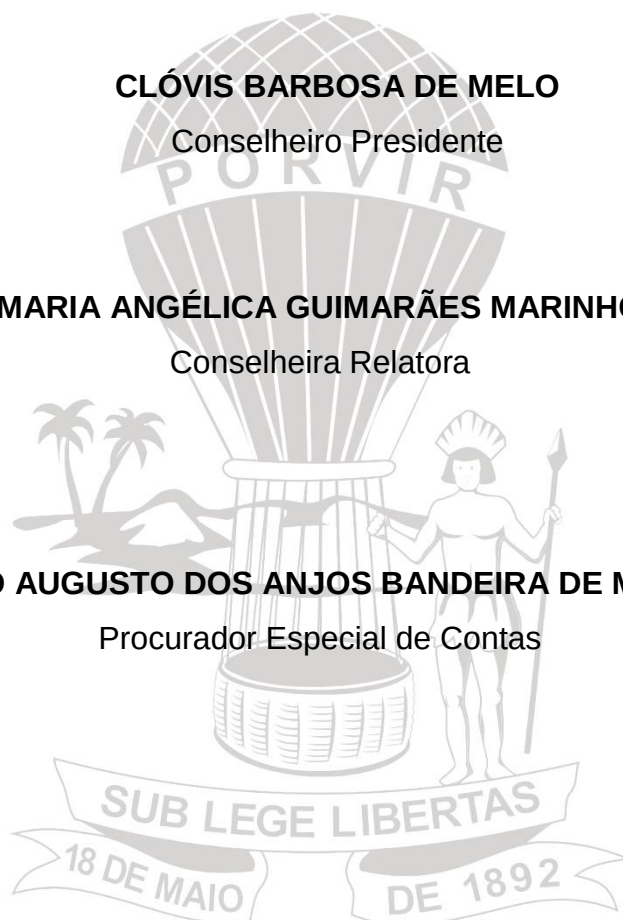
MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - 19908 - PLENO**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Machado Bispo, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 29/2017 (fls. 323/331), concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com a legislação vigente. Por tal razão, entendeu que as contas se apresentam Regulares, conforme art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c art. 91, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao *Parquet Especial*, Parecer nº 102/2017 (fls.333/334), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre lamentou não ter havido inspeções, malferindo a Resolução TC 172/95, motivo pelo qual entendeu que as contas não foram embasadas à luz dos preceitos da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, devendo ser consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 44 da LC 205/2011.

É o relatório.

DECISÃO TC - **19908** - PLENO

VOTO DA RELATORA

Após exame, a Unidade Técnica considerou regulares as contas apresentadas por não terem sido observadas inconformidades que as comprometessem, nos termos do Relatório de Prestação de Contas nº 29/2017, conclusão diversa do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 102, que entende serem as contas iliquidáveis.

Acompanho, neste caso, a Unidade Técnica, vez que as contas não apresentam vícios, falhas e/ou irregularidades;

Pelo exposto,

E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Machado Bispo, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das

DECISÃO TC - 19908 - PLENO

contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora